



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Professora Dorinha Seabra, ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 301.....

.....

Parágrafo único. A prisão em flagrante será imposta nos casos do art. 302, § 3º, desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 301 do Código de Trânsito Brasileiro busca corrigir uma assimetria normativa relevante no tratamento dos crimes de trânsito envolvendo vítimas, especialmente quando há indícios de condução sob influência de álcool ou substância psicoativa. O dispositivo atualmente estabelece que não se imporá prisão em flagrante ao condutor que prestar pronto e integral socorro à vítima, o que, embora adequado em situações de mera culpa sem agravantes, pode gerar distorções graves quando há hipótese de crime mais grave, como o previsto no art. 302, § 3º, do próprio substitutivo, que trata da condução sob influência de álcool ou substâncias que comprometam a capacidade psicomotora.

Nesses casos, a vedação absoluta à prisão em flagrante pode dificultar a adequada apuração do fato no momento imediatamente posterior ao sinistro,



inclusive no que se refere à verificação da condição psicomotora do condutor. A realização de testes, exames clínicos e outros meios técnicos de constatação da embriaguez ou influência de substâncias depende, em grande medida, da preservação da integridade da cena e da imediatidade da coleta de provas. A ausência de custódia inicial pode comprometer a eficácia da persecução penal e fragilizar a produção probatória, especialmente em situações em que há recusa ao teste ou tentativa de evasão de responsabilidade.

Assim, a emenda estabelece exceção expressa à regra do art. 301, de modo a permitir a prisão em flagrante nos casos em que incidir a figura qualificada do art. 302, § 3º, harmonizando o sistema penal de trânsito com os princípios da proporcionalidade e da efetividade da tutela da vida e da segurança viária. Trata-se de medida que não elimina garantias legais do investigado, mas assegura que a resposta estatal seja compatível com a gravidade da conduta, especialmente quando presentes elementos que indicam possível alteração da capacidade de condução por álcool ou substâncias psicoativas.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

